



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-08-16

SEB

=====

28 TC-000466/026/14

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcio Cavalcanti Pampuri.

Advogados: Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (OAB/SP nº 123.341) e outros.

Acompanham: TC-000466/126/14 e Expediente: TC-028452/026/14, TC-006857/026/15 e TC-007468/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	30,38%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	79,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,05%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,86%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º.	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$ 7.159.820,79), totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 16.183.851,69	Déficit de 4%	
Resultado Financeiro - R\$ 9.541.520,44	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP)	Regular
CIDE ³	Regular
Royalties ³	Regular
Multas de Trânsito ³	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 3.269 de 26-08-2013. ³	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,44%

ATJ: favorável	MPC: favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, exercício de 2014.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁴, foi realizada “Fiscalização Concomitante no exercício de 2014” pela Equipe Técnica da 3ª Diretoria de Fiscalização tendo por objeto a análise dos seguintes itens:

- Planejamento e execução dos programas e projetos da Secretaria de Obras, Serviços e Habitação;
- Planejamento e execução dos programas e projetos da Secretaria da Saúde;
- Efetivação da implantação do Sistema de Controle Interno.

³ Advertência quanto à escrituração.

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 18 de abril de 2012.**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização concluiu (fls. 07/12) que não houve falhas com suficiente relevância a ensejar o registro de apontamentos.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Equipe Técnica da 3ª Diretoria de Fiscalização (fls. 34/81) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 37):

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual de até 30%, descaracterizando a peça orçamentária.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 37):

- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada (artigo 48-A da Lei Fiscal).

A.3. Do Controle Interno (fls. 38/40):

- o Sistema de Controle Interno está subordinado à Chefia de Gabinete do Prefeito;

- não há dotação própria fixada no Orçamento da Prefeitura Municipal para suprir as despesas do Sistema de Controle Interno;

- não houve atribuição de funções aos membros da Comissão de Acompanhamento do Controle Interno;

- possível pagamento de gratificação sem o efetivo exercício da função, cabendo devolução ao Erário Municipal do valor de R\$ 19.500,00.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 42/43):

- divergências entre os valores dos Restos a Pagar Processados e Não Processados armazenados no AUDESP (R\$ 2.771.816,67 e R\$ 4.973.838,84, respectivamente) e os constantes no Demonstrativo de Restos a Pagar da Prefeitura (R\$ 2.811.925,80 e R\$ 4.933.729,71, respectivamente);

- valores divergentes no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) e no Demonstrativo de Restos a Pagar (DRP), ambos extraídos do AUDESP, em relação aos Restos a Pagar Processados, tanto nas inscrições quanto nas baixas;

- houve aumento de 20,85% no montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior;

- baixas insuficientes para redução da dívida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal possui R\$ 3.601.971,41 de Restos a Pagar em aberto dos anos de 1997 a 2000, 2002 a 2004 e 2007 a 2012, equivalente a 38,48% do total; e

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 46):

- houve aumento de 11,56% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

B.3.1 Ensino (fls. 48/51):

- não houve movimentação em conta bancária específica da parcela diferida do FUNDEB, em desatendimento à recomendação deste Tribunal contida no Comunicado SDG nº 07/2009;

- não houve aplicação integral dos valores do Fundo da Educação Básica de anos anteriores, descumprindo o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07;

- não foi utilizado até então o saldo do extinto Fundo do Ensino Fundamental (FUNDEF), no valor de R\$ 66.093,01, em desatendimento à determinação deste E. Tribunal contida no Comunicado SDG nº 18/2007.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 51):

- não cumprimento das metas previstas no IDEB;

- há demanda de 941 vagas para creche, em período integral.

B.3.3.1 Multas de Trânsito (fls. 53/54):

- divergência entre o saldo final do exercício fiscalizado e a soma das contas bancárias vinculadas às multas de trânsito;

- o Órgão não evidencia, de forma individualizada, os recursos vinculados às multas de trânsito, descumprindo o artigo 50, I, da LRF;

- receitas e despesas com os recursos vinculados ao trânsito não estão identificados de acordo com o Código de Aplicação específico do AUDESP.

B.3.3.2 CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (fls. 54/55):

- divergências entre os valores armazenados no AUDESP e os encontrados pela Fiscalização nos campos “Saldo do exercício anterior em 31.12”, “Rendimentos aplicações financeiras” e “Saldo no final do exercício fiscalizado”, onde, em todos eles, consta R\$ 0,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.3 Royalties (fl. 55):

- lançamentos incorretos nas contas de receita e despesa.

B.3.3.4 Iluminação Pública (fl. 56):

- lançamentos incorretos nas contas de receita arrecadada e rendimentos das aplicações financeiras;
- não assunção dos ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

B.5.3.2 Adiantamento (fls. 62/63):

- ausência de notas fiscais na comprovação de despesas em desconformidade com o artigo 1º, § 2º, do Decreto municipal nº 6.618/13;
- falta de comprovação da devolução de valor utilizado irregularmente;
- emissão de quatro adiantamentos ao mesmo servidor, no mesmo período, com afronta à Lei federal nº 4.320/64 e Lei municipal nº 1.140/85, em seu artigo 1º, § 1º.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
(fls. 63/64):

B.6.1. Tesouraria:

- informações incorretas e/ou incompletas prestadas à Contabilidade para o registro das receitas e despesas que geraram divergências de valores e dificuldades de identificação, conforme comentado nos itens B.3.3.1 (Multas de Trânsito), B.3.3.3 (Royalties) e B.3.3.4 (Iluminação Pública);

B.6.2. Almoxarifado:

- possível distorção no valor das saídas do estoque e, ainda, evidenciação no Balanço Patrimonial do valor dos estoques abaixo do real existente;
- ausência de controle financeiro dos estoques;
- baixa dos estoques no Sistema de Controle Patrimonial sem a real saída física do produto;
- itens de estoque mal organizados, dificultando a contagem física;
- espaço físico pequeno para armazenagem dos estoques;
- divergências nas quantidades de vários itens do estoque entre o Sistema informatizado da Prefeitura e os testes físicos realizados por amostragem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.3. Bens Patrimoniais:

- ausência de levantamento geral dos bens móveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- registro no Balanço Patrimonial do saldo de bens móveis com base em valor não confiável, devido à ausência do inventário geral anual.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 67/68):

- o servidor responsável pela pesquisa de preços e elaboração do edital também participou da licitação como Pregoeiro (Pregões Presenciais nºs 03/2014, 11/2014 e 29/2014);
- não houve negociação por parte do Pregoeiro, após ter sido declarado o vencedor, contrariando o princípio da economicidade (Pregões Presenciais nºs 03/2014, 11/2014 e 29/2014);
- valor estimado do preço médio irreal, desvirtuando-se de sua finalidade, com afronta ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações (Pregão nº 03/2014);
- infração ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e dos princípios básicos da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, enumerados no artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93 (Pregão nº 03/2014);
- falta de competitividade, com apenas duas empresas participantes do certame (Pregão nº 03/2014);
- na cotação de preços realizada pela Prefeitura no período entre a sessão pública do processo licitatório (24-01-2014) e a assinatura do contrato (13-06-2014), os preços apresentados (R\$ 27.810,00 e R\$ 44.640,00), são menores que os consignados no contrato (R\$ 28.896,00 e R\$ 46.140,00) (Pregão nº 03/2014).

C.2. Contratos (fl. 68):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.2 Contratos Examinados *In Loco* (fls. 68/69):

- falta de cláusula contratual que estipule prazos para a entrega dos laudos, dos exames realizados (Contrato nº 167/2014 - Processo 2257/2014).

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 72):

- contas não disponíveis à população, ao longo do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fls. 72/73):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos itens B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária, B.1.3 - Dívida de Curto Prazo, B.1.5 - Fiscalização das Receitas, B.3.1 - Ensino, B.3.3.1 - Multas de Trânsito, B.3.3.2 - Cide - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, B.3.3.3 - Royalties, B.3.3.4 - Iluminação Pública, B.4.1.1 - Regime Ordinário, B.6.2 - Almoxarifado, B.6.3 - Bens Patrimoniais e B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 73):

- nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições são características de atividades burocráticas, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e Lei complementar municipal nº 381/13 e seus Anexos II e III.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 75):

- a Prefeitura descumpriu as recomendações deste Tribunal, consignadas na apreciação das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-028452/026/14 – trata de inspeção específica de contratos celebrados com as empresas Comercial Dambros Ltda., RF Gory Comércio Ltda. – EPP e Orion Vision Comercial Ltda., em face de sugestão contida no Relatório de Informações Estratégicas nº 40/2014 do AUDESP, no qual são aventadas possíveis fraudes.

A Fiscalização, quando do exame ordinário do exercício de 2014, analisou as despesas relativas⁵ e apurou a sua regularidade e de execução.

b) TC-006857/026/15 – versa sobre ofício do Ministério Público do Estado, Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando solicitação de informações, por parte da Promotoria de Justiça de Mairiporã, sobre a Concorrência Pública nº 12/2014.

⁵ No exercício de 2014, o montante empenhado à empresa Dambros foi de R\$ 597.521,50 decorrente do Pregão 13/2013 que trata de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou a Fiscalização que se encontra em trâmite nesta Corte o Processo eletrônico TC-000232.989.15-2 que abriga exame prévio do edital da Concorrência em comento cujo objeto é a prestação de serviços funerários no Município de Mairiporã, bem como a construção de 01 (um) Velório, conforme memorial descritivo e demais exigências, dentro do Cemitério Municipal de Terra Preta.

Informou, ainda, que o Relator da matéria, o e. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES determinou a correção do instrumento convocatório da Concorrência e, dessa forma, a Prefeitura publicou a suspensão *sine die* da abertura da referida licitação no DOE de 16-01-2015.

c) TC-007468/026/15 – o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo comunica possíveis irregularidades praticadas na contratação direta, por inexigibilidade, da Cantora Paula Fernandes, para a realização de apresentação em festividade promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã.

A Fiscalização informou que, após analisar a matéria, não constatou irregularidades.

1.5 Regularmente notificado, o Prefeito Municipal, Márcio Cavalcanti Pampuri, apresentou justificativas (fls. 91/155) e documentos (fls. 156/231).

Especificamente em relação aos itens: **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.3.1** Ensino e **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação sustentou, em síntese:

A.3. Do Controle Interno (fls. 95/97):

O sistema implantado encontra-se em fase de aprimoramento, contudo, a Prefeitura está fazendo o possível para dar efetividade ao controle interno.

Em todas as ações promovidas pelo Gestor do Controle Interno, houve a participação efetiva dos membros da Comissão, ainda que não conste o registro de tal fato em ata. A título de exemplo, foram analisados, aproximadamente, 500 processos de isenções, e sozinha a Controladora não seria capaz de concluir o trabalho em 30 dias.

Ressaltou que o auxílio dos membros é realizado concomitantemente com a execução das atribuições inerentes ao cargo efetivo de cada um, exceto pela responsável pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Justificou que, para maior eficiência e agilidade, optou pelo auxílio individual de cada membro, vez que reuni-los em data específica dependeria de agendamento da sala de reuniões, que diariamente é usada pelas demais Comissões. Ponderou que um único dia na mesma semana não seria suficiente e causaria demora na conclusão diante do montante da documentação a ser analisada.

Por fim, informou que foi enviado à Câmara Municipal um projeto de lei para melhor detalhar as atribuições dos membros da Comissão e da própria Controladora.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 98/101):

Em relação ao aumento de 20,85% no montante de restos a pagar, relatou que instaurou procedimento administrativo interno a fim de analisar os restos a pagar ainda não processados, ressaltando que muitos deles são bem antigos. Dessa forma, alegou que está envidando esforços para reduzir os valores lançados.

B.3.1. Ensino (fls. 102/103):

Concordou com o apontamento da Fiscalização de que houve a aplicação de R\$ 39.159,94 a mais do que o saldo existente do FUNDEB. Justificou que esse montante, provavelmente, é consequência de retenção de tributos de algum pagamento e que não foi retirado da conta. Asseverou que esse valor provém de Recursos Próprios, que por equívoco ficaram na conta do FUNDEB e foram aplicados como parcela diferida.

Noticiou que está providenciando conta bancária específica para movimentar a parcela diferida dos recursos do FUNDEB, para o próximo fechamento do exercício.

Quanto aos recursos do FUNDEF, destacou que a Secretaria de Educação está providenciando sua utilização.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 104/122):

Ressaltou, quanto ao desempenho do Município no IDEB, que as últimas notas ainda não refletem todas as ações implantadas progressivamente na atual gestão.

Encaminhou relatório contendo o Diagnóstico da Educação Infantil, Fundamental e Educação Integral com descrição de todas as ações implementadas pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere à demanda de vagas nas creches municipais, esclareceu que no exercício de 2015 foram inauguradas 3 (três) novas creches no Município, apesar dos escassos recursos.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 232/234) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame. Ressaltou que o déficit orçamentário estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro foi positivo e existia, ainda, cobertura financeira para o endividamento de curto prazo.

Observou que o resultado econômico superavitário causou uma elevação no patrimônio da Municipalidade, o que vem na direção do princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

Quanto às alterações orçamentárias, tendo em vista que não causaram desajuste fiscal, concluiu que a falha possa ser remetida ao campo das recomendações, destacando o entendimento existente neste Tribunal de que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando a buscar o equilíbrio das contas, a fim de evitar o desmanche do orçamento.

O **Setor de Cálculos** (fls. 234/235) pronunciou-se, exclusivamente, em relação aos recursos do FUNDEB.

Acolheu as justificativas do Município quanto à aplicação a maior no montante de R\$ 39.159,94 dos recursos do Fundo, no sentido de que se tratava de recursos próprios, que, por equívoco, ficaram na conta do FUNDEB e acabaram sendo aplicados como parcela diferida.

Acompanhou o entendimento da Fiscalização no sentido de que o Município aplicou 97,80% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2014, sendo que no primeiro trimestre de 2015, a aplicação atingiu 100% dos recursos recebidos; 30,38% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo mínimo é de 25%, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; e 79,84% dos recursos do FUNDEB nas despesas com profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, XII, do ADCT/CF.

A **Unidade Jurídica** (fls. 236/239) opinou pela emissão de parecer favorável às contas uma vez que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente a vários quesitos relevantes para a apreciação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contas municipais: ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde e despesas com pessoal.

Com relação aos apontamentos relativos à movimentação dos recursos vinculados das multas de trânsito, CIDE, royalties e iluminação pública, sugeriu o acompanhamento das medidas anunciadas pela Prefeitura na próxima fiscalização.

A **Chefia** do órgão (fl. 240) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 241/242), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Contudo, salientou a necessária atenção da Administração às diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 19/2010, de modo a melhor evidenciar a regularidade, legitimidade, transparência e economicidade dos gastos públicos, além de observar o disposto na Lei de Licitações, sobretudo no que concerne à utilização de pesquisas de preços para compras diretas e na formalização, dispensas e inexigibilidades de licitação, de modo a evitar a ocorrência de despesas com características antieconômicas ao erário.

Quanto ao apontamento relativo à inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (item D.2), sugeriu que se determine ao Município a adoção de providências para a correção das inconsistências entre os dados informados pela Prefeitura e os registrados no AUDESP, evitando-se o descompasso com o dever de boa gestão estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009.

Por fim, opinou pela abertura de autos apartados para tratar dos Pregões Presenciais nºs 03 e 29/2014.

1.8 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001336/026/11, sob minha relatoria. DOE de 19-06-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – **Favorável** (TC-001925/026/12 – Relatora e. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES. DOE de 30-08-14).

2013 – **Favorável** (TC-001993/026/13 – Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 11-04-15).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$178.971.367,85	88.150	R\$2.030,30	R\$3.316,01	38,77%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	2,50%	(6,95%)	0,81%	(4,00%)*

Fonte: fls. 41/42.

* Amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

MAIRIPORÃ (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		(17%)	35%	2%	(4%)	-
IDEB	4.8	4.0	5.4	5.5	5.3	-
Meta	-	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
MAIRIPORÃ	4.8	4.0	5.4	5.5	5.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

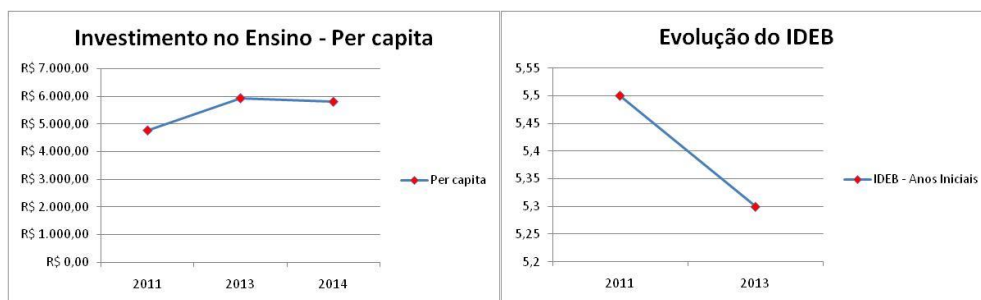
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,20%	23,43%	27,52%	30,10%	30,97%	30,38%
FUNDEB (100%)	-	92,11%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	74,01%	85,19%	77,62%	87,80%	79,84%

Fonte: (*) TC-002883/026/05 (Exercício de 2005), TC-002472/026/07 (Exercício de 2007), TC-000466/026/09(Exercício de 2009), TC-001336/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001993/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	26.282.081,14	12.687.150,63	-	38.969.231,77	8.154	4.779,16
2013	34.140.305,82	13.837.089,89	-	47.977.395,71	8.084	5.934,86
2014	34.856.021,17	13.956.348,19	-	48.812.369,36	8.402	5.809,61
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os números indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.779,16 (2011) e R\$ 5.934,86 (2013)] e discreta diminuição no exercício de **2014** (R\$5.809,61).

Quanto aos índices IDEB, relativos ao período de 2011 a 2013, apresentou regressão com relação à 4ª série/5º ano [2011 (5,5) e 2013 (5,3)], não atingindo as metas projetadas para os períodos mencionados.

A análise no exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mairiporã** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP), iluminação pública e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação, no montante de R\$ 13.953.952,77 (7,23% da receita prevista, de R\$ 192.925.320,62).

O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 7.159.820,79, equivalente a 4,00% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 178.971.367,85), totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 16.183.851,69.

O resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$ 9.541.520,44.

O estoque de restos a pagar aumentou 20,86%, passando de R\$ 7.745.655,51, em 2013, para R\$ 9.361.033,27 (fl. 42).

A disponibilidade financeira de R\$ 20.479.471,69 (fl. 10 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 9.361.033,27, demonstra suficiência financeira de R\$ 11.118.438,42.

O endividamento de curto prazo apresentou um aumento de 10,04% em relação ao exercício de 2013 (de R\$ 40.591.545,17 para R\$ 44.667.333,59) e o de longo prazo uma redução de 8,51% (de R\$ 39.766.996,83 para R\$ 36.383.884,87).

A Prefeitura realizou investimentos no montante de 5,44% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 40.013.687,40 (fl. 42), equivalente a 22,40% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 178.623.500,00, fl. 316 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de apurar o efetivo percentual de créditos abertos, devem ser subtraídas desse valor – R\$ 40.013.687,40 – as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial – (R\$11.431.904,00);

- o superávit financeiro do ano anterior (R\$16.183.851,69 - fl. 42);

e

- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 41);

Reduzido o total alcançado – R\$ 27.615.755,69 – do valor dos créditos abertos [R\$ 40.013.687,40 (-) R\$ 27.615.755,69 = R\$ 12.397.931,71], verifica-se que o resultado importou em 6,94% da despesa inicial, bem abaixo do elevado percentual autorizado pela Lei municipal nº 3.336, de 17-12-2013 (LOA – fls. 314/319 do Anexo), em seu artigo 5º – 30%⁷, mas acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de MAIRIPORÃ, relativas ao exercício de 2014.

⁶ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁷ “Artigo 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais com o objetivo de transpor, remanejar ou transferir as dotações com recursos de anulação total ou parcial de dotações conforme o artigo 43, §1º, III da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

I - até o limite de trinta por cento da despesa total fixada sem a contagem da reserva de contingência;
(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 48-A da Lei Fiscal, com a divulgação em sua página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

e) Regularize as divergências e inconsistências contábeis apontadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/2009⁹.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e movimento em conta bancária específica a parcela diferida do FUNDEB, em atendimento ao Comunicado SDG nº 07/2009.

h) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

i) Adote medidas com vista a suprir a demanda reprimida na educação infantil.

j) Corrija as inconsistências apontadas nos itens “Multas de Trânsito”, “CIDE”, “Royalties” e “Iluminação Pública”.

k) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte no Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-2010.

l) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e aperfeiçoe o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas apontadas.

m) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁰.

contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 044



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o) Disponibilize as contas da Prefeitura, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em atendimento ao artigo 49 da LRF.

p) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, observando em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

q) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos específicos para tratar do Pregão Presencial nº 03/2014 (aquisição de veículos, fls. 236/242 do Anexo);

b) a expedição de ofício ao i. Subscritor do ofício referenciado nos expedientes TC-006857/026/15 e TC-007468/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) que o processo acessório TC-000466/126/14 e os Expedientes TC's 028452/026/14, 007468/026/15 e 006857/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos, acompanhando, notadamente, o deslinde do processo nº 000.9122-03.2014.403.6119 em trâmite na Justiça Federal, que trata da transferência dos ativos de iluminação pública ao Município; o desfecho do projeto de lei que visa a detalhar as atribuições dos membros da Comissão do Controle Interno; e a correta aplicação do saldo residual do FUNDEF.

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO